



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 37, DE 26 DE fevereiro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2024

PROCESSO: 22101.004370/2021.53

REQUERENTE: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA -
CNPJ: 31.316.274/0001-18

CGF: 24.034695-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS..

RELATÓRIO

O autor pede a restituição de R\$10.861,32 (dez mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), alegando pagamento em duplicidade. No parecer de EP. 2762227, o representante da Procuradoria do Estado alerta que a empresa "a empresa **H F GOMES O DA SILVA – ME**, por meio do processo **seI 22101.001703/2021.92**, já havia solicitado o mesmo pedido de restituição referente a mesma operação", sugerindo que "Sendo identificado má-fé por parte do requerente é de extrema importância que seja oficiado o Ministério Público e a Delegacia de Crimes contra a Administração Pública, uma vez a possível existência de crime contra a ordem tributária".

Em face do parecer do Procurador, esta relatoria intimou o requerente para manifestação, na qual explica, no evento 5866745, que protocolara o presente pedido de restituição, eis que "o

transportador efetuou o pagamento conforme o comprovante em anexo no processo, do referido Dare e posteriormente a empresa por uma falta de atenção efetuou o pagamento do mesmo Dare já pago pela empresa H F GOMES O DA SILVA – ME".

Posteriormente, ainda segundo o relato, a SEFAZ pediu para "entrar com o pedido de restituição para a empresa H F GOMES O DA SILVA – ME, pois a mesma pagou um débito que não a pertencia, pois a fonte do débito era a empresa Interglobal, devido a isso existe (*sic*) dois processo de restituição com o mesmo valor para as duas empresas".

De fato, há o processo 22101.001703/2021.92, no qual o requerente é a empresa H F GOMES O DA SILVA – ME, com o mesmo pedido, conf. anexos I a VI - eventos 5867519 a 5867759 -, em cujo EP. 2095027 a Procuradoria opina "pelo **deferimento** do pedido de restituição".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela, fica constatada a descrição do requerente, quanto aos autos de n. 22101.001703/2021.92. Observamos a sequência das datas de geração dos processos: os presentes autos foram gerados em 02/07/2021, enquanto aqueles autos foram gerados em 08/03/2021, portanto, *antes* destes.

Contudo, tal inversão histórica, por si só, não nos evidencia a má fé deste requerente, como estampa a preocupação do Procurador do Estado, nos levando a concluir pelo indeferimento do pedido, em face da ilegitimidade do autor em requerer a restituição do imposto pago, que, no seu caso, foi devido, resguardada a legitimidade do pleito à empresa H F GOMES O DA SILVA – ME, conforme já disposto nos autos de n. **22101.001703/2021.92**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA - CNPJ: 31.316.274/0001-18,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 26/04/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/02/2024, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/02/2024, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 27/02/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 05/03/2024, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11822260** e o código CRC **04E053F2**.